



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC N° 94.04.24341-8/RS
APTE : PEDRO GOMES DIHL
ADV : Daisson Silva Portanova e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Enio Roberto Goncalves Ferreira
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente. O direito adquirido à concessão do benefício não foi modificado pela nova lei, pelo que o fato de ter direito adquirido ao benefício não impede que alterado o limite máximo de contribuição. Ademais, a lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do percebimento do benefício.

2. Inaplicável o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988.

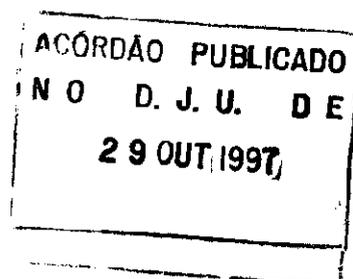
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1997.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

FWT/VOTOPREV/T20DIRAD/LCA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.24341-8/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : PEDRO GOMES DIHL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Início do benefício em 04.07.85 (abono de permanência no serviço) e 15.04.91 (aposentadoria por tempo de serviço).

Apela o Autor da r. sentença, pleiteando o direito a ter considerado no cálculo de seu benefício as contribuições recolhidas na base de 20 salários mínimos antes da vigência da Lei nº 7.787/89. Argumenta que havia atingido todos o pressupostos para percepção do benefício antes do advento da lei referida, havendo portanto, direito adquirido. Requer, ainda, o reajuste do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, com o propósito de assegurar a manutenção do valor real.

Contra-razões às fls. 71/73.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/84.

É o relatório.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.24341-8/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : PEDRO GOMES DIHL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Busca o Autor a revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam consideradas as contribuições até 20(vinte) salários e não 10(dez), conforme efetuado pela Autarquia em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.787/89 e no Decreto nº 97.968/89. Alega que a redução do limite máximo de contribuição frustrou suas expectativas em receber aposentadoria de acordo com o nível de contribuição que vinha mantendo até então, ferindo direito adquirido.

Contudo, razão não lhe assiste. O valor das contribuições previdenciárias é determinado pelo legislador ordinário, sendo uma das fontes de recursos destinadas a financiar a seguridade social(art. 195 Constituição Federal) e custear as despesas da Previdência Social no tocante à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Não cabe, pois, ao segurado determinar o valor a ser contribuído. Ademais, não há direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime de contribuição anterior ao vigente, porquanto o cálculo do valor da aposentadoria é efetuado considerando os valores efetivamente contribuídos no período básico de cálculo.

Nesse sentido já manifestou-se este Tribunal, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. ART. 29, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. REDUÇÃO. LEI 5.890/73 E LEI 7.787/89. DEC. 97.968/89.

1. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

3. Apelação improvida."

(AC nº 95.04.33166-1/RS, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, pg. 3934).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Também não prospera o arrazoado do Autor quanto à procedência do pedido de revisar o valor do benefício do Autora considerando-se as contribuições na base de 20 salários, e não 10, como determinado pelo Decreto 97968/89 pelo fato de já ter adquirido direito ao benefício porquanto, na época da alteração legislativa, tinha preenchidos todos os requisitos necessários. Indiscutível seu direito à aposentadoria que não deixou de existir com a edição de novas normas, apenas foi alterado o limite máximo de contribuições. Ademais, a lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do percebimento do benefício. No exame da questão posta pelo segurado, entendo e fundamento no magistério de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era exercitável e exigível à vontade de seu titular” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, pag. 380).

Teria a parte autora, efetivamente, direito à aposentadoria com o cálculo das contribuições efetuadas em até 20 salários mínimos, se o tivesse exercitado à época. É que o direito adquirido era de exercê-lo com as condições legais da época em que o adquiriu. Não o fazendo permanece o segurado com o direito adquirido à aposentadoria, cujo benefício só pode ser calculado nos termos da lei vigente quando da efetiva aposentação. O cálculo, portanto, é sobre os últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à aposentadoria. Se a lei nova passou a corrigir diferentemente, em meio a este tempo, corrigidas serão tanto as contribuídas sob o teto de 20 quanto as sob o de 10, conforme cada salário-de-contribuição é apenas isso que preserva o artigo 136, bem como o artigo 135 da Lei 8.213/91.

Tenho, pois, que a parte autora permanece com o seu direito adquirido à aposentadoria, apenas não pode fazer repristinar a anterior legislação somente no que lhe seria favorável — o maior teto de 20 salários mínimos — e utilizar o cálculo da atual legislação, haveria, portanto, a utilização de duas legislações sobre a mesma matéria.

Não vejo, pois, como se possa ampliar o conceito de direito adquirido, como pretende a parte Autora. O que continua íntegro é o direito à aposentadoria, que pode ser exercido a qualquer tempo.

A propósito refiro, ainda, o magistério de Maria Helena Diniz, em Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, editora Saraiva, 2ª edição:

“Nesse mesmo sentido, Agostinho Alvin define direito adquirido como ‘consequência de um ato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ocasião de o fazer valer não se tivesse apresentado antes da existência de uma lei nova sobre o mesmo, e que, nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu'. Manuel A.. Domingues de Andrade esclarece-nos que o patrimônio vem a ser o conjunto das relações jurídicas(direitos e obrigações), efetivamente constituídas, como valor econômico, da atividade de uma pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público. Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que 'não se pode admitir direito adquirido a adquirir direito'. Realmente, expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa de direito dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito.'(in verbis fls. 184)

"A lei nova não poderá retroagir no que atina ao direito em si, mas poderá ser aplicada no que for concernente ao uso ou exercício desse direito, mesmo às situações já existentes antes de sua publicação."(in verbis fls. 185)

Embora, por determinado período, tenha posicionado-me pela aplicação do artigo 58 do ADCT também em relação os benefícios concedidos após 05.10.88 e antes de 09.12.91, data da regulamentação da Lei nº 8.213/91, revejo esta posição.

E o faço tendo em vista a decisão do Plenário desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº 93.04.19911-5/RS (julgada em 28.08.96) ressalvado meu ponto de vista pessoal, para adotar a posição da douta maioria de que tal dispositivo não se aplica aos benefícios concedidos após 05.10.1988, porquanto o mencionado dispositivo estabeleceu regra de natureza transitória dirigida especificamente para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora